



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 040/99

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a caligrafia a ser apresentada por médicos e dentistas em suas receitas."

Proponente: Ver. Luis Vargas

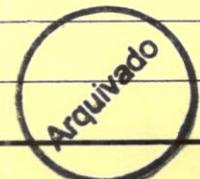
Data de Entrada 06 / setembro / 19 99

Protocolado sob n.º 1890/fls. 18

A n d a m e n t o

Com S.O. 14.09.99 baixas à Secretaria. *gf*
Com S.O. 21.09.99 baixas às Comissões Intereq e Rede
Saúde, Educ. Meio Ambiente. *Albu*
Com S.O. 09.11.99 foi aprovado por maioria. *gf*

VETO



PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 14 de setembro de 1999

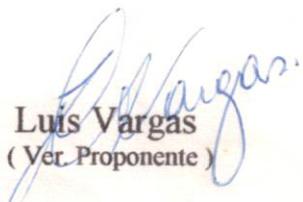
Justificativas

É sabido que a forma como alguns médicos e dentistas, ao prescreverem suas receitas, as fazem de forma ininteligível. Somente os farmacêuticos ou bioquímicos podem interpretar estas receitas, porque mantêm, como aqueles profissionais, conhecimento sobre os nomes comerciais de drogas e fórmulas farmacológicas. Os Pacientes, que são os reais interessados, não conseguem ler, nestes casos, os receituários que à eles são prescritos. Não raro os próprios manipuladores de fármacos encontram dificuldades para interpretar os receituários com caligrafias ininteligíveis.

Admitamos vencida a etapa de compra dos remédios; inicia-se então novas dúvidas de qual remédio deverá ser ingerido — Para o leigo os remédios (não todos) têm nomes semelhantes — Isto poderia causar a troca de remédios e possível intoxicação ou superdosagem. Não podemos afastar a hipótese de que o próprio farmacêutico troque os remédios por erro de leitura.

Estes problemas da má escrita por alguns profissionais não é novidade e seu universo não é pequeno, haja vista que tornou-se brocado popular; quando se quer dizer da dificuldade de se ler algum texto — Isto está mais difícil que letra de médico — diz a Sabedoria Popular.

Há outros municípios que estas preocupação tornou-se lei e não encontrou dificuldades para sua implantação, contando inclusive com a colaboração destes profissionais.


Luis Vargas
(Ver. Proponente)

RECEBIDO

06 / 09 / 99

15:30 HORAS

SECRETARIA



PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 040 /99

Dispõe sobre a caligrafia a ser apresentada por médicos e dentistas em suas receitas.

Art. 1º – Ficam os médicos e dentistas do serviço hospitalar, público ou privado e consultórios particulares, obrigados a apresentar caligrafia legível e compreensível, nos receituários de seus pacientes.

Parágrafo Único. Os profissionais mencionados no “caput” deste artigo deverão grafar suas receitas em letras de forma, datilografadas ou impressão eletrônica.

Art. 2º – A violação do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo vigente.
- II – se reincidente, suspensão provisória do Alvará de Localização.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do municipal de Guaíba, ___ de ___ de 1999.

Nelson Cornetet
(Prefeito)





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos Parecer DPM.

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]

PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B



103
Rb



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 20 / DJC / 99

Guaíba, 22 de setembro de 1999

Em 22 / 09 / 99

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 040/99 - Ver. Luís Vargas - "Dispõe sobre a caligrafia a ser apresentada por médicos e dentistas em suas receitas."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS





Ofício nº 1.126-99

Porto Alegre, 04 de outubro de 1999.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, em mensagem fax, of. 110/99, parecer sobre o Projeto de Lei nº 040/99, em tramitação nessa Casa, e que, como diz sua ementa, "*Dispõe sobre a caligrafia a ser apresentada por médicos e dentistas em suas receitas.*" O projeto é de iniciativa do Vereador Nelson Cornetet.

A matéria de que trata a proposição insere-se como própria do exercício profissional e encontra-se regulada no Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 1.246, de 08.01.88, do Conselho Federal de Medicina, no exercício da competência que lhe confere o art. 5º, letra "a" da Lei Federal nº 3.268, de 30-09-1957.

Prescreve-se, no Código de Ética Médica, no Capítulo III, que trata da "*Responsabilidade Profissional*":

"É VEDADO AO MÉDICO:

Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituário, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos".

O descumprimento desse dispositivo sujeita os profissionais às penalidades previstas na Lei nº 3.268/57, cuja aplicação é de competência dos Conselhos Regionais de Medicina, mediante processo disciplinar, dependente de representação de autoridade ou interessado.

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
BB/mv

RECEBIDO

07/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B

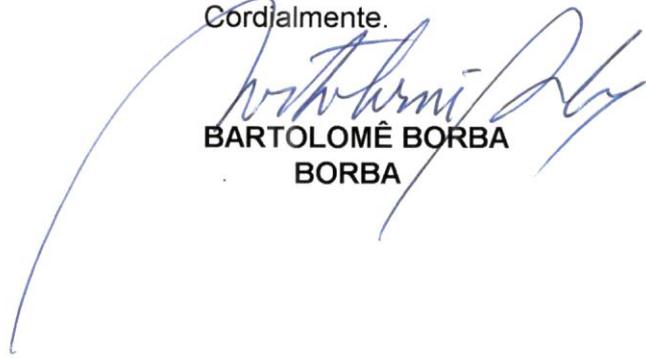


106
12/11

Trata-se de matéria de competência da União - exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). A Lei nº 3.268/57 confere ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de aprovar o Código de Ética Médica. Neste já consta norma a respeito da forma de que se devem revestir os receituários médicos. Não vemos, assim, espaço para o Município legislar a respeito.

Vê-se, então, que a matéria de que trata o projeto já está legislada pela União, que para tanto tem competência, o que torna inconstitucional o projeto em tramitação.

Cordialmente.


BARTOLOMÉ BORBA
BORBA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO, UMA VEZ
QUE O MESMO JÁ ESTÁ REGULADO PELO CÓDIGO DE ÉTICA
MÉDICA, PELA LEI 3.262/57. DE ACORDO COM A
C.FEDERAL/88 EM SEU ARTIGO 22, XVI CABE A UMA
LEGISLAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E NÃO AO
MUNICÍPIO. ACOMPANHAMOS O PARECER DO DPM QUE
O PROJETO INCONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões, em

06 de outubro de 1999

Presidente

Relator

X07
Rhu

PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portafal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita mais 15 dias, para que as leis citadas pelo DPM, chegue até a comissão a fim de ser melhor analisada.

Sala das Comissões, em 07.10.99

Presidente

Hevandowski

Relator

[Signature]

PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

040/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*pela manutenção do parecer
expresso no fl. 07*

Sala das Comissões, em

20/10/99

Presidente

Relator

PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Aguardamos a documentação solicitada ao DPM motivo pelo qual solicitamos mais 7 dias.

Sala das Comissões, em 21.10.99

Presidente

Relator

PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B



§ 2.º — O Presidente da Rede Ferroviária Federal S.A. despachará com o Ministro da Viação e Obras Públicas os assuntos de interesse da mesma que dependam de providências do Governo Federal, na alçada da Presidência da República.

Art. 9.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) R. LEX 1967, Let. Fed. nº 291.

DECRETO N.º 42.381 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Aprava os estatutos e atos constitutivos da Rede Ferroviária Federal S.A.

LEX N.º 3.268 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências

Art. 1.º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955 (*), de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo todos os meios ao seu alcance, pelo perigo de desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3.º — Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, denominado segundo sua jurisdição, no Distrito Federal um Conselho Regional do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4.º — O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único — Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5.º — São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos, organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alenar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais ou de quaisquer interessados, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6.º — O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.

Cep 90020-008 - Porto Alegre - RS

Fone: 228-7933

Art. 7.º — Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8.º — Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decóro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9.º — O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10.º — O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11.º — A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12.º — Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, no Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) médicos inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art. 13.º — Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção do um que será escolhido pela Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1.º — As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2.º — O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, é exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14.º — A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único — Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 15.º — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício de profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos.

Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.

segunda-feira, 14 de outubro de 1956

LEI N.º 3.273 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1956



Fica a data da mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

Art. 1.º — Em cumprimento do artigo 4.º e seu § 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no plano central do País.

Art. 2.º — Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo ficam autorizados a tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — Fica incluída na relação descritiva do Plano Rodoviário Nacional, de que trata a Lei n.º 2.975 (*), de 27 de novembro de 1956, a ligação Rio-Brasília, para os efeitos do artigo 30 da mesma lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) v. LEX 1956, Leg. Fed., pág. 680.

DECRETO N.º 42.348 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1957

Approva alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital de responsabilidade da "A Suisa" Sociedade Anônima de Seguros Gerais.

DECRETO N.º 42.275 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Autoriza estrangeiros a adquirirem em transferência de arromamento, fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal.

DECRETO N.º 42.337 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Marinha, que menciona.

DECRETO N.º 42.338 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Altera o Regulamento para a Escola de Guerra Naval.

DECRETO N.º 42.339 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Altera o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

DECRETO N.º 42.340 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Altera o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

DECRETO N.º 42.342 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóvel de propriedade de José Mata de Oliveira e dá outras providências.

DECRETO N.º 42.343 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Autoriza a Companhia Força e Luz de Cambuí, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Nossa Senhora do Carmo existente no rio do Peixe, distrito de Cambuí, município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais.

DECRETO N.º 42.344 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Gil a pesquisar caulin e associados no município de Ilapeceira da Serra, Estado de São Paulo.

§ 5.º — As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, pedindo, quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6.º — Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27 — A inscrição dos profissionais já registrados nos Órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28 — O atual Conselho Federal de Medicina designará diretores provisórios para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembleia geral que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29 — O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30 — Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31 — O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347 (*), de 12 de junho de 1941.

Art. 32 — As diretorias provisórias a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33 — O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos e fim de que sejam empregados na constatação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34 — O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35 — O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 7.955 (*), de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

(**) v. LEX 1941, Leg. Fed., pág. 287; 1946 pág. 463.

LEI N.º 3.269 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Retifica a Lei n.º 2.996 (*), de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício de 1957.

(*) v. LEX 1956, Leg. Fed., pág. 637.

LEI N.º 3.271 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Federaliza a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.

Andradas, 1270 - 11.º Andar

Cop 90020-008 - Porto Alegre - RS

Fone: 228-7933



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 040/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*O Relator opina favorável
seguindo o parecer do Secretário
que se encontra em anexo.*

Sala das Comissões, em 28. de outubro de 1999.

.....
Presidente

Hevanowski
.....
Relator

PLL 040/1999 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024347 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8E627A4311E6B6E4E3D527624454023B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer N°

PROCESSO N° 040/99

REQUERENTE

Parecer do Vereador Wilson Bridi - membro da Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social.

Apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A observância de grafia clara e legível pelo médico ao prescrever condutas ou medicamentos a seu paciente é matéria de atribuição do respectivo Conselho Regional de Medicina, conforme estabelecido na alínea "c" do artigo 15 da Lei Federal n 3268 de 30 de setembro de 1.957.

As características próprias do Município de Guaíba, com população modesta em posses materiais e em conhecimento formal, requer que se busque proporcionar a pacientes e trabalhadores em saúde que recebem indicação de procedimentos de grave responsabilidade, como aplicação de atos de diagnóstico e de terapêutica, dispensação de medicamentos ou outros atos auxiliares, indicados por profissionais médicos, sejam estes expressos de forma, no mínimo, de fácil leitura.

Entendo válida e defensável, a exigência de grafia "legível e compreensível", amparado pelo inciso "I" do Artigo 6 da Lei Orgânica do Município de Guaíba, votando então favoravelmente, para que o presente projeto de lei seja apreciado em plenário.

Sala das Comissões, em

28/10/99





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 172/99

Guaíba, 10 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 009, 029, 040, 025, 026 e 029/99, aprovados em sessão plenária recentemente realizada, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviado, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HONORIO OVALHE
PRESIDENTE

ILMO. SR.
NELSON CORNETET
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

